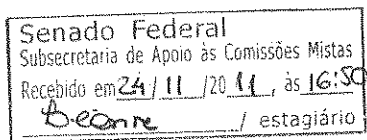




EMENDA Nº - CM.

(à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)



Acrescente-se inciso XXXIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e altere-se o parágrafo único do mesmo artigo, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 549, de 17 de novembro de 2011, conforme a redação seguinte:

“Art. 1º.....

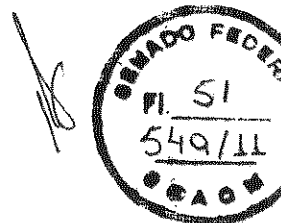
Art. 28.....

XXXIII- caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuadas a transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do **caput.** (NR)

JUSTIFICATIVA

A frota nacional de veículos de transporte de carga está envelhecida e necessita de renovação. O alto investimento necessário para a aquisição de novos caminhões constitui sério empecilho para que transportadores autônomos de carga possam melhorar o seu instrumento de trabalho, o que acaba contribuindo para reduzir a sua segurança e a das estradas como um todo.



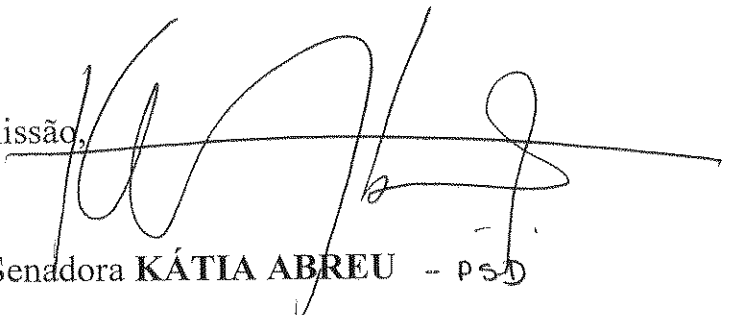


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

2

O incentivo que se propõe, à semelhança do que já ocorre em relação aos taxistas e o seu instrumento de trabalho, faz justiça ao segmento, além de impulsionar a indústria nacional de veículos de carga neste momento de crise.

Sala da Comissão,


Senadora **KÁTIA ABREU** - PSD

